



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008395-14.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes LUCCA FERNANDES MOREIRA e JUSSARA BENTO MOREIRA FERNANDES, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008395-14.2024.8.26.0554/50000
Embargtes: Lucca Fernandes Moreira e Jussara Bento Moreira Fernandes
Embargado: Bradesco Saúde S/A
Comarca: 8ª Vara Cível do Foro de Santo André
Magistrado(a): Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 6244

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONFIGURADO. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCCA FERNANDES MOREIRA, contra o v. acórdão de fls. 426/440, que deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso da ré.

Sustenta a embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar erro material, por entender que os honorários advocatícios deveriam ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa como constou do v. acórdão.

Aduz ainda, que o tratamento multidisciplinar, objeto da ação, possui valor financeiro aferível, embora ilíquido.

Aponta por fim, que a condenação à requerida em disponibilizar o tratamento perseguido, com a finalidade de aferição dos honorários, deve ser limitado em um ano, mesmo que fixado com prazo indeterminado, nos termos do art. 292, § 2º do CPC.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar o erro material relatado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência do vício apontado.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;***
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***
- III - corrigir erro material.***

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;***
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”***

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer desses vícios.

A r. sentença condenou a parte ré, sucumbente em maior parte, ao pagamento de honorários advocatícios fixado por equidade em R\$ 2.000,00.

O v. Acórdão afastou a verba honorária arbitrada por equidade e fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Para que os honorários advocatícios sejam calculados pelo valor da condenação, como requer o embargante, é necessário que o proveito econômico obtido seja mensurável no momento da fixação dos honorários, o que não

é possível no presente caso, uma vez que a condenação implica no custeio de tratamento multidisciplinar por prazo indeterminado pelo plano de saúde ou de reembolso integral em caso de inexistência de rede credenciada apropriada. Portanto, a consequência é o arbitramento pelo valor da causa, que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. CRITÉRIO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação cominatória c/c compensação por dano moral ajuizada em 17/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/12/2019 e concluso ao gabinete em 19/11/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a configuração do dano moral e o critério para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

3. O descumprimento contratual, por parte da operadora de plano de saúde, que implica negativa ilegítima de cobertura para procedimento médico, somente enseja reparação a título de danos morais quando trazer agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

5. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados, por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.904.603/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)
(g.n)

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator